



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.012573/96-41
Recurso nº. : 121.372 - *EX OFFICIO*
Matéria: : Contribuição Social sobre o Lucro
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO ITAMARATI S.A
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 101-93.069

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA – A exclusão do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, de variações cambiais ativas, não implica em redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA..

Recurso no. : 121.372
Recorrente : DRJ de São Paulo/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 127/141, em que exonerou o sujeito passivo BANCO ITAMARATI S/A de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

Em seu decisório esclareceu a digna autoridade julgadora de primeira instância que *“ por evidente, o destino da exigência tributária aqui referida dependia da decisão a ser proferida no Processo número 13805.003305/95-21, na parte referente à CSLL, porquanto, se mantida a autuação original, este processo não teria condições de existir, por falta de objeto. Entretanto, como o auto de infração original, pelas impropriedades que continha, foi devidamente cancelado, compete dar definição ao litígio aqui existente”*.

Aduziu o julgador monocrático:

“ Há que se evidenciar dois aspectos da autuação que devem ser retificados. Primeiramente, aquele que diz respeito aos argumentos indicados na alínea “e”, retro, referente às exclusões do lucro líquido, feitas no LALUR, das variações cambiais ativas, que a Fiscalização entendeu indevidas. Ora, se ditas receitas compunham o lucro líquido, o fato de terem sido submetidas, pela Fiscalização, à tributação do IRPJ, não acarretou a redução da base de cálculo da CSLL, razão pela qual tem procedência o inconformismo da Autuada.

Além disso, ainda que não argüido na impugnação, há que se reconhecer que a autuação contém inexatidões materiais, devidas a lapsos manifestos, que resultaram na exigência de tributo maior que o devido, cumprindo sejam corrigidos de ofício, nos termos do artigo 32 do Decreto 70235/72. De fato, o demonstrativo “ APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA”, de fls. 15, que embasa a autuação, indica que, em determinados meses (julho, agosto e novembro de 1994), a CSLL declarada pela empresa é superior aos valores apurados pela Fiscalização.


Assim sendo, cabe considerar esses valores declarados a maior, nos meses de julho e agosto de 1994, o mesmo acontecendo com o crédito indicado em novembro de 1994, com relação ao débito de outubro de 1994.

Processo nº. : 13805.012573/96-41
Acórdão nº. : 101-93.069

3

Assim sendo, a autoridade julgadora excluiu de tributação as variações cambiais, recompondo a nova base da CSL, apurando os valores efetivamente devidos, levando em consideração os créditos anteriormente apontados. Recorreu de ofício de seu decisório.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O valor do crédito tributário exonerado é superior ao limite de alçada.
Tomo conhecimento do recurso de ofício.

Inicialmente, convém esclarecer que no processo número 13805.003304/95-68, recurso número 121.291, o próprio fisco e autoridade julgadora de primeira instância apontaram erros cometidos na constituição do crédito tributário, o que levou ao cancelamento da exigência e a lavratura de novo Auto de Infração.

Por sua vez, no presente processo, fica evidenciado que:

- a) as exclusões efetuadas da base de cálculo do IRPJ – via LALUR, não implicam na redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro: é o caso das receitas de variações cambiais excluídas na determinação do Lucro Real, mas que não implicam em modificação da base de cálculo da CSLL;
- b) do mesmo modo, a autoridade julgadora, verificando a existência de inexatidões materiais, devidas a lapsos manifestos, que ensejaram a cobrança de tributo maior do que o devido, corretamente retificou de ofício a exigência fiscal;
- c) por outro lado, em função da aplicação retroativa da lei, em matéria de penalidade, cabe a redução da multa de lançamento de ofício, consoante o disposto no artigo 44 da Lei 9430/96

Processo nº. : 13805.012573/96-41
Acórdão nº. : 101-93.069

5

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13805.012573/96-41
Acórdão nº. : 101-93.069

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL